



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2019. Publicação: 23/04/2019. Edição nº 073/2019.

O Promotor de Justiça Titular da 35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA, 8º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com espeque no art. 2º, inciso II, da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017, a Notícia de Fato - SIMP nº 011391-500/2019 em Inquérito Civil – IC, instaurada em face de Ofício nº 33/2019-PHOCB/PR/MA relatando a existência de possíveis vendas de consultas médicas no Hospital Tarquínio Lopes Filho e nepotismo pela suposta colocação de parentes da Sra. Vivian pacífico no referido Hospital.

Adotem-se as seguintes providências:

I. Registre-se em livro próprio e no SIMP;

Autue-se esta, encartando-a no frontispício do procedimento, remetendo cópia para publicação no Diário Eletrônico à Coordenação de Documentação e Biblioteca;

II. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-se conclusivo antes de seu advento.

Cumpra-se.

NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS

8º Promotor de Justiça Especializado de Defesa do Patrimônio Público e da Proibidade Administrativa  
Matrícula 591669

Documento assinado. Ilha de São Luís, 16/04/2019 00:18 (NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS)

## REC-34°PJESLZ7DPPPA - 52019

Código de validação: 7CD46AB53C

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2019-34ª PJE/7ª ProAd.

Recomenda a total implementação, alimentação regular e gerenciamento do Portal de Transparência da Câmara Municipal de São Luís, adequando-o aos parâmetros legais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, II e III, da Constituição Federal, pelo art. 26, I da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), pelo art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e pelo art. 18 da Resolução nº 10/2009- CSMP/MA;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (art. 37, caput) estabeleceu que a Administração Pública, direta e indireta, de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal, com o advento da Lei Complementar nº 131/2009 (art. 48, caput), estabeleceu deveres de transparência na gestão pública financeiro-orçamentária, determinando que fosse dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, aos instrumentos de transparência da gestão fiscal (planos orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas e os respectivos pareceres prévios, relatórios resumidos da execução orçamentária e relatórios de gestão fiscal);

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal, com o advento da Lei Complementar nº 131/2009 (art. 48, § único, II), estabeleceu que a transparência será assegurada também mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de amplo acesso público;

CONSIDERANDO que o termo por “meio eletrônico”, utilizado na Lei, entende-se por sítio eletrônico, no qual deve estar contido o denominado de “Portal da Transparência”;

CONSIDERANDO que o termo “em tempo real”, utilizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, regulamentada pelo Decreto nº 7.185/2010, em seu art. 2º, § 2º, II, significa que as informações devem estar disponíveis e publicadas “até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema de execução orçamentária, financeira e contábil” do ente público;

CONSIDERANDO que as informações devem ser divulgadas de forma clara e acessível, disponibilizando detalhadamente os planos orçamentários, as despesas e as receitas da Administração Pública, dentre outras obrigações legais;

CONSIDERANDO que as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal vinculam todas as esferas do poder público (Federal, Estadual, Distrital e Municipal), em seus três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), bem como os Tribunais de Contas, o Ministério Público, as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabeleceu procedimentos específicos com o fito de garantir o acesso a informações, com aplicabilidade nos órgãos públicos integrantes da administração direta e indireta da União, dos Estados, dos Municípios e o Distrito Federal;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2019. Publicação: 23/04/2019. Edição nº 073/2019.

CONSIDERANDO, outrossim, que o retardamento da prática de ato de ofício poderá configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei nº 8.429/92),

RESOLVE:

1) RECOMENDAR ao Presidente do Legislativo Municipal que, no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, tome as providências administrativas necessárias para a adequação do Portal de Transparência da Câmara Municipal de São Luís às especificações previstas na legislação em vigor, que rege a matéria, especialmente visando a:

a) fornecer informações atualizadas no Portal de Transparência da Câmara Municipal (art. 8º, §3º, VI, da Lei nº 12.527/11);  
b) disponibilizar informações quanto à natureza, previsão e arrecadação da receita (LC nº 101/2000, art. 48-A, II, c/c. o Decreto nº 7.185/10, art. 7º, II);

c) divulgar os avisos de licitação em local de fácil acesso no site, com antecedência mínima (Lei nº 8.666/93, art. 3º, caput, e art. 21 c/c. a Lei nº 12.527/11, art. 8º, §1º, IV e LC nº 101/2000, art. 48-A, I);

d) possibilitar o acesso a informações concernentes a procedimentos licitatórios, disponibilizando, inclusive, a íntegra dos respectivos editais, resultados e todos os contratos celebrados (Lei nº 12.527/11, art. 8º, §1º, IV, c/c. a LC nº 101/2000, art. 48-A, I);

e) possibilitar a opção de gravar os relatórios (editais e contratos) em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e textos (Lei nº 12.527/11, art. 8º, §3º, II);

f) possibilitar a consulta da Prestação de Contas do ano anterior, com o respectivo parecer prévio, bem a consulta do Plano Plurianual, do Orçamento, da Lei das Diretrizes Orçamentárias e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal (LC nº 101/2000, art. 48, caput);

g) permitir o acompanhamento da execução da despesa no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento (LC nº 101/2000, art. 48-A, I);

h) disponibilizar as folhas de pagamento dos servidores do ente de forma nominal e os dados remuneratórios individualizados (STF – Repercussão Geral – ARE nº 652.777/SP e STJ - RE nº 1.440.654/SP);

i) divulgar, em local de fácil acesso no site, o Serviço de Informação ao Cidadão, com a indicação de telefone de contato e o horário de atendimento ao público (art. 8º, § 1º, I, c/c. o art. 9º, I, da Lei nº 12.527/11);

j) possibilitar o envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-Sic) (Lei nº 12.527/11, art. 10, §2º), e possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação da informação (Lei nº 12.527/11, art. 9º, I, b, c/c. o art. 10, § 2º);

k) possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e textos (Lei nº 12.527/11, art. 8º, §3º, II), divulgando em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação (Lei nº 12.527/11, art. 8º, §3º, IV);

l) garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, §3º, V);

m) permitir que o pedido eletrônico de informações de interesse público seja realizado sem exigência de identificação (Lei nº 12.527/11, art. 10º, §1º);

n) permitir a consulta dos dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras (Lei nº 12.527/11, art. 8º, § 1º, V);

o) divulgar as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (Lei nº 12.527/11, art. 8º, §1º, VI).

2) DETERMINAR:

a) que seja encaminhada Recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de São Luís, com cópia para todos os senhores Vereadores, acompanhada de cópias do Relatório de Avaliação nº 3269/2018-SECEX2-TCE/MA (fls. 22/25) e do Relatório de Vistoria (check-list) formulado pelo o Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa-CAOP-ProAd do Ministério Público do Maranhão (fls. 26/60), para que, em 40 (quarenta) dias úteis, tome todas as providências administrativas necessárias para a adequação do Portal de Transparência daquela Poder às especificações previstas na legislação em vigor;

b) com base no art. 27, I, “b”, da Lei Complementar nº 013/1991 que, em 10 (dez) dias úteis, o Presidente da Câmara Municipal de São Luís apresente a este órgão do Ministério Público cronograma de implantação de todas as alterações, visando ao total atendimento da Recomendação emitida;

c) que fique esclarecido ao Presidente da Câmara Municipal de São Luís que a eventual inércia da Administração indicará conduta dolosa em não realizar ato vinculado, atentando contra os princípios da Administração Pública, a caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa;

d) que seja encaminhada cópia desta Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para publicação no Diário Oficial.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 11 de abril de 2019.

MARCO AURÉLIO BATISTA BARROS

Promotor de Justiça

Matrícula 595223

Documento assinado. Ilha de São Luís, 17/04/2019 11:18 (MARCO AURÉLIO BATISTA BARROS)